

#### MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### PROJETO DE LEI Nº 23, DE 04 DE AGOSTO DE 2023

Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em razão de excepcional interesse público, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, servidores em quantidade, funções e vencimentos mensais a seguir discriminados:

Quantidade	Função	Vencimento	Carga Horária
		Mensal	Semanal
01	Contador	R\$ 4.314,68	40h

Art. 2º As especificações exigidas para a contratação de servidores e as atividades desempenhadas por estes na forma desta Lei são as que constam na Lei Municipal nº 298, de 02 de fevereiro de 2018, para os cargos de igual nominação.

Art. 3º Os contratos de que trata o art. 1º serão de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos no art. 195 da Lei nº 118 de 21 de agosto de 2014.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas seguintes dotações orçamentárias:

03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, DESENV ECONÔMICO E FINANÇAS 01 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS PROJ/ATIV 2.013 MANUTENÇÃO VENCIMENTOS DOS SERVIDORES (89) 3319004 Contratação por tempo determinado

Rua Sete de Setembro, 689, Centro, Pinto Bandeira/RS CEP 95717-000 / 54-3468.0210



#### MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos quatro dias do

mês de agosto de dois mil e vinte e três,

HADAIR FERRARI Prefeito Municipal



#### MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei visa a contratação por tempo determinado para a <u>função de contador</u>.

Isso porque, considerando ajustes necessários quando as Secretarias Municipais face a alta demanda de serviços e trabalhos pendentes a serem efetivados, é imprescindível que seja designado Secretário específico para atuar na Agricultura, Pecuária, Comércio, Industria e Meio Ambiente.

Deste modo, a atual Secretária Municipal de Administração, Desenvolvimento Econômico e Finanças assumirá, a partir de 07/08/2023, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Comércio, Industria e Meio Ambiente.

Nesse passo, considerando que a servidora detentora do cargo de provimento efetivo de Contadora assumirá o cargo de Secretária Municipal de Administração, Desenvolvimento Econômico e Finanças, é de extrema importância a contratação de contador para fins de cumprimento das atribuições própria do cargo, inclusive, àquelas prestadas para o Poder Legislativo.

Logo, é necessária a contratação temporária de contador de modo imediato, considerando a natureza de suas atribuições, muitas vezes com prazos a serem cumpridos junto ao TCE, <u>motivo pelo qual solicitamos que o presente Projeto</u> de Lei seja apreciado em regime de URGÊNCIA.

De tal sorte, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos quatro dias do

mês de agosto de dois mil e vinte e três.

HADAIR FERRARI Profetto Municipal

Rua Sete de Setembro, 689, Centro, Pinto Bandeira/RS CEP 95717-000 / 54-3468.0210



#### MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA PODER EXECUTIVO

## ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 11

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de contratação de servidores para atender as necessidades da administração pública municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4°, da Lei Complementar nº 101-2000.

EVENTO	Contratação:
X Criação	- 01 Contador – 40 horas
Expansão	
Aperfeiçoamento	

#### Vigência das Despesas

Início / Fim		
12 meses, prorrogável por mais 12 meses		

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES – PODER EXECUTIVO				
Natureza	2023	2024	2025	
Vencimentos e Vantagens	25.888,08	51.776,16	25.888,08	
13º Salário	2.157,34	4.314,68	2.157,34	
1/3 de Férias	719,11	1.438,22	719,11	
INSS - Patronal 22,94%	6.598,58	13.197,16	6.598,58	
TOTAL	35.363,11	70.726,22	35.363,11	

Obs: as premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.

Obs: os valores do orçamento para os anos de 2022 a 2025 foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Bi



#### COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, o anexo I da Lei Municipal nº 478/2021 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das contratações dos servidores abrangidos pelo presente estudo. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, por tanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação à criação do cargo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 536/2022), em seu artigo 1º, expressamente autoriza a criação de cargos públicos, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:





## QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

Rubrica	Despesa total autorizada até	Valores Totais a Empenhar c/ implementação da proposta	Diferença
3319004 – Contratação por tempo determinado	224.350,70	28.764,53	195.586,17
3319013 – Obrigações Patronais	53.832,30	6.598,58	47.233,72
TOTAL	278.183,00	35.363,11	242.819,89

#### IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 06 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2023 a 2025:

#### **QUADRO 4**

	QUADIO T				
Exercício	Receita Corrente Líquida	Gastos Com Pessoal do Poder Executivo	% / RCL		
2017	13.218.132,97	4.247.232,78	32,13%		
2018	14.966.305,82	5.300.250,50	35,41%		
2019	15.677.683,98	5.800.350,45	37,00%		
2020	16.317.529,15	6.250.350,25	38,30%		
2021	17.325.850,10	6.352.251,15	36,66%		
2022	18.111.990,85	6.701.436,61	37,00%		
2023	18.674.301,20	6.946.840,05	37,20%		
2024	19.190.440,47	7.129.248,63	37,15%		
2025	18.967.593,85	7.055,944,91	37,20%		

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2023, foram efetuadas com base nos valores do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pinto Bandeira/RS, 04 de agosto de 2023.

✓ Andressa PossaContador CRC/RS nº 092496



# DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA LRF Art. 16 inciso II

Hadair Ferrari, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, para a contratação de 01 Contador — 40 horas. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Pinto Bandeira/RS, aos quatro dias do mês de agosto de 2023

HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal
ORDENADOR DE DESPESA